PARECER CUTHAB

Proc. 0261/22

PLL 135/22

Inclui o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Vereadora Mônica Leal, que visa incluir o ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

Em Parecer Prévio, a Procuradoria deste Legislativo não apontou impedimentos à sua tramitação, contudo vale ressaltar que o parecer da Procuradoria é apenas opinativo.

Já a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer manifestando a existência de óbice jurídico à tramitação do mérito da presente proposição. Após, apresentado contestação em tempo hábil (ID 0514847) por parte da Vereadora, alegando que é de competência desta Casa Legislativa para legislar sobre a matéria.

Já com outra análise por parte da Comissão de Constitucionalidade e Justiça, entendeu-se novamente pela existência de óbice jurídico para a tramitação do presente projeto.

É o relatório.

O presente projeto apresentado pela nobre Edil, prevê a inclusão do ensino da cultura gaúcha como temática transversal no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas da rede municipal.

Pois bem, em primeira análise, precisamos deixar claro que, segundo o Ministério da Educação (MEC), uma temática transversal nada mais é do que *"temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes".*

Logo, em análise quanto a temática do projeto, está devidamente enquadrado e correto. Contudo, no que compete à competência desta Casa Legislativa para legislar sobre o tema e partir de iniciativa parlamentar, já encontra-se contrariedade. À vista disso, analisamos.

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Municipal Brasileiro, as atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade**. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Considerando o artigo 29 da Magna Carta, podemos nos deparar com o princípio da simetria,em que juntamente com o artigo 94, incisos IV, VII, alínea c e XX da Lei Orgânica do Município, cumulada com os artigos 60 e 82 da Constituição Estadual, temos a organização e o funcionamento da administração pública, além de que a criação de atribuições ao órgão do Poder Executivo, que é o caso em tela, devem ter origem exclusivamente no Executivo.

Quanto ao entendimento do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, temos os seguintes entendimentos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, `a¿ e `d¿; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008)*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.*

INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018).

No que se refere ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o entendimento se mantém o mesmo quanto a inconstitucionalidade:

LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de mirassol - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das ESColas da rede municipal de ensino de mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida (ADI nº 2017044-76.2015.8.26.0000 – TJ-SP, Relator(a): João Negrini Filho, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 16/09/2015,Data de publicação: 17/09/2015, Data de registro: 17/09/2015).

Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADI nº 2016259-17.2015.8.26.0000 – TJ-SP, Relator(a): Antonio Carlos Malheiros, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/05/2015, Data de publicação: 28/05/2015, Data de registro: 28/05/2015).

Nesta senda, podemos entender que o projeto possui um viés nobre, mas viola a forma quanto a sua proposição, por ser competência do Poder Executivo.

Todavia, conforme o art. 96 do Regimento, ***o ideal seria a indicação*** para o Chefe do Poder Executivo averiguar, pois compete a este legislar sobre. Portanto, com o intuito de respeitar a separação dos poderes e por assegurar a autonomia do Poder Executivo para tratar da proposição, opino pela pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei tendo em vista o exposto.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth**, **Vereador(a)**, em 16/05/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0555309** e o código CRC **D6447FFD**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4345 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 110/23 – CUTHAB** contido no doc 0555309 (SEI nº 038.00022/2022-66 – Proc. nº 0261/22 - PLL nº 135), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **20 de junho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente**: NÃO VOTOU**
Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**
Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**
Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL**
Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**
Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**

Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein**, **Assistente Legislativo**, em 20/06/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0573348** e o código CRC **FEF36F5D**.